



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729661/2014-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.890 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente RAQUEL ABRAO PEREIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. DECADÊNCIA AFASTADA. EXCLUSÃO.

Uma vez comprovada a existência de débitos previdenciários do contribuinte, cuja exigibilidade nunca esteve suspensa, correta a sua exclusão no Simples Nacional, nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Ato Declaratório Executivo (fls. 9) que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, em razão dela possuir débitos com a Fazenda Nacional (fls. 104), com exigibilidade não suspensa, incorrendo, assim, na hipótese de exclusão prevista no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.

A empresa apresentou impugnação (fls. 3/4), alegando que os créditos tributários impeditivos estariam prescritos.

A DRJ julgou a defesa improcedente por meio do Acórdão de fls. 158/162, que foi assim ementado:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do lançamento de multas por atraso na entrega de declaração, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cientificada dessa decisão em 04/05/2016 (fls. 222), a contribuinte, em 06/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 167/178), onde basicamente reitera suas alegações de defesa, argumenta que a multa aplicada apresenta caráter nitidamente arrecadatório, viola o princípio da razoabilidade ou não confisco e que não houve prejuízo ao Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Restou demonstrado que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos em aberto relacionados à multa por atraso na entrega da declaração GFIP - períodos de apuração (PA) de janeiro a dezembro, inclusive mês 13, de 2009.

Na sua defesa, o contribuinte afirma exclusivamente que esses créditos tributários já teriam sido extintos em face da prescrição/decadência.

Entretanto, conforme se certificou a DRJ:

7.3. No caso concreto, não há que se falar em pagamento antecipado e, assim, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

8. As GFIP referem-se a períodos de apuração em 2009. O termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2010. Portanto, até o final do ano-calendário 2014, o lançamento tributário não seria anulado pelo instituto da decadência.

8.1. Compulsando os autos, constata-se pelos documentos às fls. 110 a 140 (autos e avisos de recepção), que o contribuinte toma ciência dos lançamentos das MAED no dia 7/1/2014. Sendo assim, não há que se cogitar a hipótese de decadência.

9. Em relação à prescrição, como os débitos foram constituídos em 2014, também não se pode extingui-los pela via citada, visto que a norma prevê o prazo quinquenal, nos termos estatuídos pelo artigo 174, do CTN.

10. Em se tratando especificamente da exclusão do Simples Nacional, como os débitos motivadores permaneceram na condição de exigíveis após o prazo para regularização estipulado no ADE, não se pode acatar o pedido da defesa, nos termos estatuídos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Nota-se, assim, que os débitos previdenciários em questão não foram atingidos pela decadência ou prescrição e, mais ainda, não foram impugnados, razão pela qual eles realmente eram exigíveis quando da emissão do ADE, fato este que, nos termos da lei do Simples, realmente constitui hipótese de exclusão.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli